



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-107/2023**

**EMENTA: RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. ENCONTRO FORTUITO DA INFORMAÇÃO. IMPUNGAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

Tratam-se de Recursos interpostos pelas CHAPA 02 - "NOVO ACRE" contra decisões da CRE - AC, que conheceu de representações formuladas, mas julgou procedente a representação da CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO, ora recorrida, e improcedente a representação CHAPA 02, ora recorrente.

Esta CNE entendeu por necessário o julgamento em conjunto de ambas as representações e seus respectivos recursos de forma conjunta (Decisões CNE n. 72 e 102).

Na origem, a Comissão Regional Eleitoral decidiu sobre as representações, da seguinte forma:

#### **REPRESENTAÇÃO CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO**

#### **DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-14/2023**

PROCESSO SEI N.º 23.1.000000894-7

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INELEGIBILIDADE

REPRESENTANTE: CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO

REPRESENTADA: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INELEGIBILIDADE REQUERIDA PELA CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO. PEDIDO PRELIMINAR NÃO ACOLHIDO. NO MÉRITO PESSOAS JURÍDICAS NÃO INSCRITAS. ENTENDIMENTO CNE SEI N.º 04/2023. REPRESENTAÇÃO DEFERIDA.

#### **DECISÃO**

Trata-se de Representação apresentada pela **CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO**, em face da **CHAPA 02 - NOVO CRM/AC**, em razão de suposta inelegibilidade de candidatos da referida chapa representada, protocolada no dia 12/07/2023.

Em síntese, imputa em sua representação, que a Chapa 02 vinculou registro de candidatura com 04 (quatro) médicos em situação de

inelegibilidade, tendo em vista que possuem empresas não registradas no Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre. Fundamentam ainda, com base na decisão exarada pela Comissão Nacional Eleitoral, nº Sei-4/2023, requerendo o cancelamento do registro da Chapa 02 - Novo CRM/AC, com supedâneo no artigo 11, inciso V c/c artigo 18, §9º, da Resolução CFM n.º 2.315/22.

Após concessão do prazo para apresentação de defesa, a CHAPA 02 - NOVO CRM/AC, no dia 14/07/2023, apresentou sua defesa, aduzindo, preliminarmente, a rejeição da representação, em razão da preclusão/intempestividade do prazo para noticiar inelegibilidade de candidato, pois as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ficando a análise desta matéria adstrita, inicialmente, a decisão acerca do requerimento de registro das chapas, estendendo-se até a fase de impugnação, cuja Resolução CFM n.º 2.315/22, por meio do seu art. 18, §4º, estabelece o prazo de dois dias úteis para a sua apresentação, contados a partir da data da intimação por e-mail da decisão de deferimento do requerimento de registro.

Obtempera que no presente caso, considerando-se decisão que deferiu o registro da candidatura da CHAPA 02 foi proferida em 19.06.2023, cuja confirmação de recebimento do correspondente e-mail de intimação pela Chapa 01 se deu 20.06.2023, tem-se por incontroverso que o prazo limite para apresentação de impugnação era dia 22.06.2023, sendo, portanto, intempestiva a demanda apresentada pela Chapa 01, ante a natureza do seu conteúdo, que é restrita ao procedimento de impugnação.

No mérito, a defesa ainda esclarece que a Resolução CFM n.º 2.315/22, demonstra existir procedimentos com hipóteses de cabimento distintas, apresentando tabela exemplificativa de impugnação, representação e reclamação.

Rebate ainda, reforçando o fundamento de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas, exclusivamente, na fase de registro das chapas, mediante apresentação de impugnação.

Aduz também que os efeitos práticos dos procedimentos de impugnação devem ser compreendidos conjuntamente com o disposto na Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que é aplicação subsidiária, conforme artigo 67, da Resolução CFM n.º 2.315/22.

Realiza recorte dos fundamentos apresentados em Contrarrazões nos autos SEI 23.1.000000779-7, dessa forma, argui que não deve ser reconhecida a inelegibilidade, haja vista a decadência para reclamar matéria reservada à impugnação.

Finaliza que o procedimento de reclamação para manifestações de inelegibilidade não pode ser fundamentado no artigo 63, da Resolução CFM n.º 2.315/22, pois o princípio da fungibilidade dos atos processuais somente poderia ser respaldado na hipótese de não evidenciada a má-fé da parte; a interposição obedeça ao prazo legal e não se trate de erro grosseiro.

Assim, manifesta-se pelo não conhecimento/rejeição da

representação “impugnação intempestiva”.

No dia 17/07/2023 foi requisitada pela CRE informação ao Setor de Pessoa Jurídica - CRM/AC sobre a existência de registro das empresas colacionadas na representação, sendo respondido pela inexistência de registro das seguintes empresas:

**D & L SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 46.473.046/0001-29, constando como suspensa na Receita Federal**

**FL FREITAS LTDA, CNPJ 24.454.668/0001-77**

**ANGIOACRE LTDA, CNPJ 22.026.254/0001-11**

**CONSUTÓRIO SAUDE MENTAL DRA SAANA SARA LTDA, CNPJ 48.634.573/0001-01**

Ainda no dia 17/07/2023, intempestivamente, a defesa da CHAPA 02, apresentou no fundamento subsidiário, requerendo juntada de documentação, para fins de demonstração da mesma condição de inelegibilidade sustentada pela CHAPA 01, haja vista que a realização da inscrição da Pessoa Jurídica das quais os candidatos figuram como sócios, deu-se anos após a constituição da Pessoa Jurídica, inclusive, a grande maioria, após o deferimento do registro da referida chapa. Assim, requerendo, caso a CRE acolha o pedido formulado pela CHAPA 01, também que seja promovido o cancelamento do registro da CHAPA 01 pelos mesmos motivos.

É o que tinha a relatar. Passamos a análise dos pedidos.

### **DO PEDIDO PRELIMINAR - PROCESSAMENTO JURÍDICO**

Inicialmente, analisa-se o pedido preliminar de preclusão/decadência/intempestividade, em razão do processamento da representação em questão.

Frisa-se que a Chapa ora representada também apresentou reclamação à CNE - Comissão Nacional Eleitoral, arguindo que esta CRE teria admitido processamento irregular, o que foi julgada improcedente, nos termos da Decisão n.º Sei-37/2023.

Nesse mesmo sentir, entende-se pelo não acolhimento da preliminar, tendo em vista que a impugnação intempestiva mencionada pela defesa não se refere ao artigo 18, §9º, da Resolução CFM n.º 2.315/22.

Conforme o próprio entendimento exarado pela CNE, nessa hipótese reputa ao conhecimento da CRE de causa de inelegibilidade/impedimento existente pré-registro, independe da nomenclatura de procedimento, vejamos:

*Como se percebe, o §9º supra trata da situação em que a CRE toma conhecimento, pós-registro, de causa de inelegibilidade/impedimento existente pré-registro. E esse conhecimento pode ser gerado de qualquer forma, isto é, via diligência, via denúncia, via notícia de fato, ou até mesmo de maneira não intencional (encontro fortuito da informação).*

Além disso, a Chapa ora representante suscitou o dispositivo adequado.

Desse modo, quanto ao pedido preliminar aduzido pela respeitável defesa, julga-se pelo não acolhimento, pelas razões acima expostas.

### **DA ANÁLISE DE MÉRITO**

Conforme se verifica nos autos, diante da confirmação do Setor de Pessoa Jurídica, do CRM-AC, tem-se que as 04 (quatro) empresas relacionadas na exordial não possuem cadastro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, vejamos:

1) **D & L SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 46.473.046/0001-29** , consta no cadastro da Receita Federal como sócio-administrador o candidato *Dennis Tomio Fujiike* , constando atualmente como suspensa, mudança cadastral ocorrida no dia 14/07/2023.

2) **FL FREITAS LTDA, CNPJ 24.454.668/0001-77** , consta ativa no cadastro da Receita Federal como sócia-administradora a candidata *Fabiana Marques de Almeida*.

3) **ANGIOACRE LTDA, CNPJ 22.026.254/0001-11** , consta ativa no cadastro da Receita Federal como sócio-administrador o candidato *Rodrigo Rodrigues Mariano*.

4) **CONSUTÓRIO SAUDE MENTAL DRA SAANA SARA LTDA, CNPJ 48.634.573/0001-01**, consta ativa no cadastro da Receita Federal como sócia-administradora a candidata *Saana Sara Mariano de Oliveira*.

A situação dessas empresas não foi contra-argumentada pela Chapa ora representada, portanto, tem-se como fato incontroverso.

O único fato que nos chama atenção é o da empresa *D & L SERVIÇOS MÉDICOS LTDA* ter alterado seu cadastro para inativo, no dia 14/07/2023, ou seja, após a Chapa ter sido notificada da representação em questão.

As inelegibilidades apontadas no corpo da representação têm como supedâneo o artigo 11 da Resolução CFM nº 2.315/2022, que prescreve:

*“Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que: V - tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável”.*

Em razão disso, o CREMEB solicitou consulta à CNE, que respondeu através da DECISÃO SEI nº 4/2023, no dia 07/06/2023, o seguinte:

*“1) - O médico, membro de chapa, que possuir empresa sem inscrição do CREMEB, está impedido de fazer parte de chapa? RESPOSTA: Sim. O*

*médico que possuir empresa sem inscrição no CREMEB está impedido de fazer parte de chapa” e em sua conclusão a decisão refere:*

*“III - DA CONCLUSÃO:*

*Pelo exposto a Comissão Nacional Eleitoral responde a consulta da Comissão Regional Eleitoral do CREMEB nos seguintes termos:*

*1)- O médico proprietário, sócio administrador ou diretor técnico de empresa que, pela sua natureza, deveria ser inscrita no Conselho Regional de Medicina e não está inscrita, é inelegível, uma vez que, por não ter sido inscrita não pagou os tributos incidentes, estando, portanto, em débito junto ao CRM, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 11 da Resolução CFM nº 2315/22”.*

Assim, importante consignar que o pedido realizado pela Chapa 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO, atende a exigência do § 9º, do art. 18, da Resolução CFM n.º 2.315/22, no que concerne ao lapso temporal adequado, tendo em vista que o deferimento da CHAPA 02 já se encontra em situação definitiva, não havendo qualquer pendência recursal.

Entende-se, ainda, que a Decisão SEI n.º 04/2023, exarada pela Comissão Nacional Eleitoral, atrai sua competência estabelecida pelo artigo 8º, §2º, inciso I, da Resolução CFM n.º 2.315/22, portanto, sendo ainda responsável por gerir a aplicabilidade da referida resolução.

Além disso, a publicização da referida decisão após 2 (dois) dias do início do prazo de período para registro de chapas de candidatos garantiu a transparência devida ao processo eleitoral, permitindo correções entre o pedido e o deferimento definitivo do registro, não possibilitando argumento de desconhecimento de orientação normativa.

Acrescenta-se, que a Decisão CNE Sei n.º 04/2023, promove interpretação restritiva, quando apenas impõe ao Diretor Técnico e/ou Sócio Administrador a obrigatoriedade da inscrição de Pessoa Jurídica, pois aqui não há tão somente uma obrigação de pagamento, mas também ética, tendo em vista que ao cargo de conselheiro se almeja a responsabilidade do cumprimento da Lei n.º 3.268/57.

Por fim, nos ditames estabelecidos pela Resolução CFM n.º 2.147/2016, que dispõe sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos, prescreve no artigo 2º, §3º, inciso XIV, que são deveres do diretor técnico:

*XIV) Assegurar que as pessoas jurídicas que atuam na instituição estejam regularmente inscritas no CRM.*

Com efeito, a Chapa 02 - NOVO CRM/AC já tinha obtido análise de sua documentação de inscrição por esta Comissão Regional Eleitoral, que após análise apontou irregularidades as quais foram atendidas em atenção ao que dispõe o artigo 17, §3º. Verificada a regularidade da documentação obteve o deferimento definitivo, pois não há qualquer pendência recursal. Todavia, posteriormente, outras irregularidades foram encontradas através de

representação formulada pela Chapa 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO. Em consequência, nesta fase, não existe mais a possibilidade de substituição de candidatos por irregularidades, a teor do que dispõe o artigo 18, §9º da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Diante do exposto, **DEFERIMOS** o pedido de representação, para o consequente cancelamento da inscrição da CHAPA 02 - NOVO CRM/AC.

Noutro giro, o pedido subsidiário apresentado, no dia 17/07/2023, pela CHAPA 02 ora representada, além de intempestivo, não há qualquer relação com o pedido oportunamente apresentado em sede de defesa, além disso, o seu teor necessitaria de garantia do contraditório e ampla defesa, assim, rejeita-se o referido pedido. Havendo a possibilidade, de realizar igual pedido de representação em momento oportuno.

Intime-se e publique-se.

....

## **REPRESENTAÇÃO: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC**

### **DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-25/2023**

PROCESSO SEI N.º 23.1.000000979-0

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INELEGIBILIDADE

REPRESENTANTE: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC

REPRESENTADA: CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INELEGIBILIDADE. REQUERIDA PELA CHAPA 02 - NOVO CRM/AC. ENTENDIMENTO DECISÃO CNE SEI-4/2023. NÃO CONHECIMENTO. NO MÉRITO, IMPROCEDENTE.

### **DECISÃO**

Trata-se de Representação apresentada pela **CHAPA 02 - NOVO CRM/AC**, em face da **CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO**, em razão de suposta inelegibilidade de candidatos da referida chapa representada, protocolada no dia 24/07/2023.

Em síntese, ressalta que não concorda com os posicionamentos elencados, mas expõe a presente representação, nos mesmos termos apresentados pela Chapa Representada, nos autos SEI n.º 23.000000898-0 e 23.1.000000894-7, tendo em vista a necessidade de aplicações iguais para situações iguais.

Além disso, discorre sobre o princípio da isonomia, imputando que a CHAPA 01 obteve registro de candidatura com 06 (seis) médicos em situação de inelegibilidade, tendo em vista que possuem data de registro de empresa não coincidente com a data de inscrição no CRM/AC, estando inadimplente em relação ao tempo compreendido entre a data de abertura e a data de inscrição junto ao CRM/AC.

Assim, requer o cancelamento do registro da CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO, com supedâneo no artigo 18, §9º, da Resolução CFM n.º 2.315/22.

Ato contínuo, a Chapa 01 foi intimada para apresentar sua defesa, no dia 25/07/2023, constando que apresentou no dia 27/07/2023. Assim, observa-se a tempestividade.

Em sua defesa, a referida chapa representada, através de advogado constituído, aponta que não assiste razão a representação formulada, pois a elegibilidade dos candidatos relacionados na peça exordial está comprovada através da juntada das próprias certidões de quitação de débitos, além disso destaca que promovem nova juntada nos anexos da defesa.

Contrapõe os fundamentos aduzindo que a morosidade em promover a inscrição das Pessoas Jurídicas ou eventuais períodos de inadimplência foram superados e por isso mesmo não podem ensejar a inelegibilidade de quaisquer membros da Chapa1.

Faz destaque a Decisão CNE SEI-46/2023, e obtempera que pouco importa se a quitação das dívidas e o efetivo registro das pessoas jurídicas foi posterior ao registro de candidatura ou, até mesmo, após o fim do prazo para registro, pois a condição de elegibilidade superveniente deve ser levada em consideração para manutenção dos candidatos no pleito.

Afirma ainda que carece de atribuição da Comissão Regional Eleitoral para constituir crédito em favor do respectivo conselho de medicina.

Alega também da impossibilidade de inelegibilidade superveniente, embora exista a possibilidade pacificada de elegibilidade superveniente.

Arremata sobre a interpretação restritiva, em razão da Decisão CNE Sei-4/2023, onde se aplica apenas aos sócios-administradores e diretores técnicos.

Com isso, requer a rejeição da representação.

É o que tinha a relatar.

### **DO NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO**

O pedido de representação formulado carece de conhecimento, pois não se amolda as exigências do artigo 18, § 9º, da Resolução CFM n.º 2.315/22, vejamos:

§9º As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro, e **que tenham sido levados a conhecimento da CRE posteriormente ao deferimento**, não poderão substituir o(s) candidato(s) e terão o registro cancelado em decisão fundamentada.

A chapa ora representada até a presente data ainda não obteve o registro definitivo, pois aguarda julgamento dos recursos dos processos SEI 23.1.000000779-7 e 23.1.000000782-7 a serem apreciados pela CNE.

Frisa-se, que as representações dos autos SEI 23.000000898-0 e 23.1.000000894-7 obtiveram conhecimento pelo fato da CHAPA 02, ora representante, já se encontrar com o registro de candidatura deferido sem pendências recursais, portanto, devidamente homologada.

Desse modo, não se conhece o pedido de representação.

Entretanto, diante da exiguidade do lapso temporal para o dia do pleito, bem como em razão da necessidade de esgotamento de mérito dessa matéria em sede de instância inicial, torna-se imprescindível a análise de mérito.

## **DO MÉRITO**

Trata-se de pedido de representação com a finalidade de obter a cassação de candidatura que sequer está deferida definitivamente, aguardando deliberação dos recursos interpostos pela chapa ora representante.

O pedido baseado no princípio da isonomia não merece guarida, explica-se:

A parte representante afirma que não concorda com o pedido formulado, porém, almeja que seja aplicado o princípio da isonomia, ou seja, com base nas decisões SEI 23.000000898-0 e 23.1.000000894-7.

Ora, como já destacado acima, o pedido em questão guarda situações diversas dos já julgados por esta CRE.

Além disso, a representação SEI 23.000000898-0 foi indeferida, assim, não restando qualquer dúvida que o pedido de isonomia não se enquadra, pois são situações distintas e conseqüentemente com análises jurídicas distintas.

Mesmo não sendo o momento oportuno para tal representação, não se verifica nos autos qualquer comprovação de que os candidatos relacionados na exordial possuam empresas não registradas no CRM-AC, ou que estes possuam débitos com o CRM/AC, aliás, nos próprios anexos da representação, se verifica as respectivas certidões negativas de débitos das empresas registradas.

As inelegibilidades apontadas no corpo da representação têm como supedâneo o artigo 11 da Resolução CFM nº 2.315/2022, que prescreve:

*“Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que: V - tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável”.*

Em razão disso, o CREMEB solicitou consulta à CNE, que respondeu através da DECISÃO SEI nº 4/2023, no dia 07/06/2023, o seguinte:

*“1) - O médico, membro de chapa, que possuir empresa sem inscrição do*

*CREMEB, está impedido de fazer parte de chapa? RESPOSTA: Sim. O médico que possuir empresa sem inscrição no CREMEB está impedido de fazer parte de chapa” e em sua conclusão a decisão refere:*

*“III - DA CONCLUSÃO:*

*Pelo exposto a Comissão Nacional Eleitoral responde a consulta da Comissão Regional Eleitoral do CREMEB nos seguintes termos:*



1)- *O médico proprietário, sócio administrador ou diretor técnico de empresa que, pela sua natureza, deveria ser inscrita no Conselho Regional de Medicina e não está inscrita, é inelegível, uma vez que, por não ter sido inscrita não pagou os tributos incidentes, estando, portanto, em débito junto ao CRM, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 11 da Resolução CFM nº 2315/22”.*

2. *Não é obrigatória, para o médico membro de chapa Diretor Técnico ou sócio de empresa médica inscrita no CREMEB, a apresentação de certidão de quitação de pessoa jurídica, tendo em vista que o art. 10 da Resolução CFM nº 2.315/2022 não elencou tal certidão no rol que deve ser juntado quando do pedido de registro da chapa eleitoral.*

3. *A inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022 é em relação a dívidas tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador). Assim, alguma irregularidade da referida pessoa jurídica de outra natureza que não signifique dívida não geraria a inelegibilidade.*

O fundamento levantado pela representação é o de que os candidatos possuem empresas registradas no CRM-AC, mas as datas dos registros não coincidem com as datas das aberturas, e, portanto, estariam inadimplentes, não merece acolhimento. Nesse sentido, a Comissão Eleitoral Nacional já firmou entendimento pacífico, vejamos o destaque da Decisão CNE 27/2023:

*- que, muito embora a CRE não tenha a obrigação de abrir um prazo específico para que sejam sanadas as causas de inelegibilidade detectadas, deve acatar o afastamento superveniente dessas causas, caso se dê a efetiva comprovação desse fato, pela chapa interessada, até o julgamento definitivo do seu pedido de inscrição pela CNE.*

Importante destacar que as inelegibilidades são regras que estabelecem padrões de uma norma específica que cria uma espécie de efeito de filtro, prescrevem-se impedimentos ou obstáculos que procuram isolar uma determinada candidatura do universo do sufrágio, conforme ensinamento do Professor de Direito Eleitoral Marcos Ramayana, capítulo inelegibilidades.

Nesse sentido, é salutar que a Resolução CFM n.º 2.315/22, bem como a própria CNE dentro de suas atribuições, possam gerar filtros a fim de garantir ao eleitor que seu voto esteja dirigido a candidatos que cumprirão as normas estabelecidas pela Lei n.º 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e as atribuições de conselheiro.

Ademais, é plenamente justificável a correção posterior ao pedido de registro, tendo em vista que a própria Decisão SEI-4/2023 foi lançada no dia 07/06/2023, ou seja, 02 (dois) dias após o prazo inicial para pedido de registro de candidatura. Por outro lado, não havendo margem justificável para desconhecimento das orientações eleitorais, pois a referida decisão foi publicada com tempo suficiente para sanar qualquer pendência de inelegibilidade.

Com efeito, **INDEFERIMOS** o pedido de representação, em virtude do não conhecimento como também pelas razões de mérito expostas.”

A recorrente, CHAPA 02 – NOVO CRM/AC, apresenta recurso contra

ambas decisões, onde pede a reforma da decisão de cancelamento de seu registro e o provimento do recurso para afastar o registro da CHAPA 01.

Foram apresentadas contrarrazões em ambos os recursos.

É o relatório.

## **Da decisão**

### **DO RECURSO DA CHADA 02 - CANCELAMENTO DO REGISTRO**

Em sede de defesa e no seu recurso, a Chapa 02 aponta que houve falha da CRE - AC ao conhecer da representação como notícia de fato, alegando que a Chapa 01 deveria ter tempestivamente impugnado a chapa do prazo legal (art. 18, §4º da Resolução CFM nº 2315/2022).

A CRE - AC afastou essa questão sob o seguinte fundamento:

#### ***DO PEDIDO PRELIMINAR - PROCESSAMENTO JURÍDICO***

*Inicialmente, analisa-se o pedido preliminar de preclusão/decadência/intempestividade, em razão do processamento da representação em questão.*

*Frisa-se que a Chapa ora representada também apresentou reclamação à CNE - Comissão Nacional Eleitoral, arguindo que esta CRE teria admitido processamento irregular, o que foi julgada improcedente, nos termos da Decisão n.º Sei-37/2023.*

*Nesse mesmo sentir, entende-se pelo não acolhimento da preliminar, tendo em vista que a impugnação intempestiva mencionada pela defesa não se refere ao artigo 18, §9º, da Resolução CFM n.º 2.315/22.*

*Conforme o próprio entendimento exarado pela CNE, nessa hipótese reputa ao conhecimento da CRE de causa de inelegibilidade/impedimento existente pré-registro, independe da nomenclatura de procedimento, vejamos:*

*Como se percebe, o §9º supra trata da situação em que a CRE toma conhecimento, pós-registro, de causa de inelegibilidade/impedimento existente pré-registro. E esse conhecimento pode ser gerado de qualquer forma, isto é, via diligência, via denúncia, via notícia de fato, ou até mesmo de maneira não intencional (encontro fortuito da informação).*

*Além disso, a Chapa ora representante suscitou o dispositivo adequado.*

*Desse modo, quanto ao pedido preliminar aduzido pela respeitável defesa, julga-se pelo não acolhimento, pelas razões acima expostas.*

A questão processual preliminar trazida pela recorrente **merece procedência.**

Efetivamente esta CNE firmou entendimento de que, na hipótese do art. 18, §9º, a inelegibilidade/impedimento deve remontar (ao) pré-registro, com descoberta *a posteriori*. “E esse conhecimento pode ser gerado de qualquer forma, isto é, via diligência, via denúncia, via notícia de fato, ou até mesmo de maneira não intencional (**encontro fortuito da informação**)”. (grifou-se)

No caso em análise, não é cabível falar em **encontro fortuito da informação** (as causas de inelegibilidade apontadas na representação da Chapa 01), como será apontado a seguir.

É fato inegável e incontroverso, e foi trazido como espécie de pedido contraposto à representação em análise, que alguns candidatos da chapa 01 somente registraram suas pessoas jurídicas na véspera do pleito eleitoral, inclusive a própria Presidente do CRM - AC.

Assim, afigura-se inegável que a chapa detinha conhecimento de que alguns de seus membros, inclusive uma Conselheira da Diretoria, encontravam-se com suas Pessoas Jurídicas **sem registro no CRM** até as vésperas do registro da Chapas.

Para a presente decisão, não se mostra sequer necessária a análise da **adimplência com as anuidades** das pessoas jurídicas dos candidatos, sendo relevante, ao revés, o simples fato de um Conselheiro não registrar sua empresa médica.

Assim, é fato incontroverso: a Chapa 01 detinha a informação de que a ausência do registro da Pessoa Jurídica seria causa de inelegibilidade, pois alguns de seus candidatos registraram as empresas de que eram responsáveis apenas na véspera. A chapa 01 sabia que poderia sanar a inelegibilidade dos candidatos responsáveis pelas empresas não registradas, mesmo depois da data do protocolo do registro de candidatura, uma vez que o não preenchimento de uma das condições de elegibilidade poderia ser convalidada diante de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro.

Ademais, como trazido no recurso, a Presidente do CRM - AC é candidata da Chapa 01 e, pelo cargo que ocupa, tem acesso ao sistema de registro de pessoa jurídica do Regional Acreano. Na verdade, todas as chapas deveriam ter tal informação.

Logo, por ter acesso aos nomes dos candidatos da Chapa 02 e os dados dos médicos e das empresas médicas registradas, a Chapa 01 deveria ter apresentado **impugnação** pela falta de registro das Pessoas Jurídicas dos candidatos da Chapa 02, de forma tempestiva, ou seja, durante do prazo estabelecido no artigo 18, §4º da Resolução CFM nº 2315/2022.

Assim, esta CNE, mantém entendimento de que é possível o

conhecimento de que a inelegibilidade estabelecida no artigo 11 da Resolução CFM nº 2315/2022 pode ser trazida de qualquer forma, isto é, via diligência, via denúncia, via notícia de fato, ou até mesmo de maneira não intencional desde que **inequívoco o encontro fortuito da informação**.

Ora, é imprescindível que a representação por inelegibilidade somente possa ser conhecida quando seja inequívoco o **encontro fortuito**, para assim se evitar as chamadas nulidades de algibeira<sup>[1]</sup>, tão repelidas nos Tribunais Superiores.

Neste sentido, **NÃO SE CONHECE** da representação posto que deveria ter sido apresentada no prazo da impugnação, sendo, pois, intempestiva.

Por fim, tendo em vista que é inequívoca a ausência de registro das empresas referidas alhures, cumpre a esta CNE deixar explícito o seu espanto de **ATÉ O PRESENTE MOMENTO OS RESPONSÁVEIS PELAS ALUDIDAS EMPRESAS MEMBROS DA CHAPA RECORRENTE TEREM SE QUEDADO INERTES EM PROMOVER O DEVIDO REGISTRO DAS EMPRESAS.**

Diante de tal irregularidade, esta CNE determina que sejam feitos os aludidos registros, pagas as devidas taxas e juntados os comprovantes nos autos no prazo de **02 dias úteis**. Apesar de a Resolução CFM nº 2315/2022 não fixar prazo para cumprimento de tal diligência, o prazo assinalado foi fixado tomando por base os prazos gerais constantes da Resolução (uma vez que, à exceção do prazo previsto o art. 17, §3º - de 3 dias úteis - que é inaplicável por não se tratar de prazo para corrigir/alterar documentação juntada ao requerimento e dos prazos processuais relativos à propaganda eleitoral - de 01 dia útil, todos os demais prazos constantes da Resolução são de 02 dias úteis).

## **-DO RECURSO CHAPA 02 - REPRESENTAÇÃO CONTRA CHAPA 01**

No que tange a representação da Chapa 02 para ver afastada do sufrágio a Chapa 01, também por questões de inelegibilidade, não há razão para procedência do recurso.

No caso em análise, corretamente decidiu da CRE - AC, tendo por lastro, inclusive, Decisões da CNE.

Vejamos a parte que interessa da decisão:

O fundamento levantado pela representação no que tange aos candidatos que possuem empresas registradas no CRM-AC, mas que as datas dos registros não coincidem com as datas das aberturas, e, portanto, estariam inadimplentes, não merece acolhimento. Nesse sentido, a Comissão Eleitoral Nacional já firmou entendimento pacífico, vejamos o destaque da Decisão CNE 27/2023:

- *que, muito embora a CRE não tenha a obrigação de abrir um prazo*

*específico para que sejam sanadas as causas de inelegibilidade detectadas, deve acatar o afastamento superveniente dessas causas, caso se dê a efetiva comprovação desse fato, pela chapa interessada, até o julgamento definitivo do seu pedido de inscrição pela CNE.*

Assim, correto o posicionamento da CRE - AC, pois em harmonia com os posicionamentos já exarados por essa CNE em matérias similares ([DECISÃO Nº SEI-27/2023](#), [DECISÃO Nº SEI-33/2023](#), [DECISÃO Nº SEI-34/2023](#), [DECISÃO Nº SEI-37/2023](#), [DECISÃO Nº SEI-41/2023](#), [DECISÃO Nº SEI-53/2023](#), [DECISÃO Nº SEI-56/2023](#), [DECISÃO Nº SEI-57/2023](#) e [DECISÃO Nº SEI-78/2023](#)).

Portanto, sendo esta decisão da CRE - AC harmônica com as Decisões da CNE, merece ser mantida e negado provimento ao recurso.

Ademais, a questão lançada no recurso acerca da suposta falha administrativa no registro da empresa de uma das candidatas da Chapa 01 (Dra. Sophia Trovão de Carvalho) não sofreu a imprescindível análise pela CRE - AC, mostrando-se defeso sua apreciação em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

#### **- Do Dispositivo**

Por todo o exposto, esta CNE decide conhecer de ambos recursos da Chapa 02 para:

- **DAR PROVIMENTO** ao recurso que cancelou o seu registro, por não conhecer da representação;

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso que buscava o cancelamento da Chapa 01.

#### **Conclusão**

Assim, por todo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**.

#### **É a decisão.**

---

[1] *É inadmissível a chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. (STJ - AgRg no HC 732.642-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/05/2022, DJe 30/05/2022.*



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 04/08/2023, às 16:10, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0331500** e o código CRC **5CC25F28**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000894-7 | data de inclusão: 04/08/2023